



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.438 - CE (2011/0048387-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MANOEL ARTEGVAN HOLANDA ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A partir da edição da Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008, foi estabelecida a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico de absolvição, que acolhe todas as teses defensivas, a teor da nova redação do art. 483 do Código de Processo Penal. Ausente tal quesito, é nulo o julgamento, nos termos do enunciado n.º 156 da Súmula do Supremo Tribunal Federal,

2. No Júri, os quesitos devem ser formulados em proposições simples e bem definidas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza, de modo a não causar, nos jurados leigos, dúvidas ou perplexidade. Assim, quesitos complexos ou com formulação deficiente geram a nulidade do julgado.

3. No caso, embora não tenha sido empregada a redação especificada no § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal, não se detecta a apontada nulidade, uma vez que se formulou o quesito referente à absolvição com conteúdo similar ao mencionado no texto legal.

4. Com efeito, ao perguntar "*O réu deve ser absolvido?*", o Juiz Presidente do Tribunal do Júri submeteu aos jurados o questionamento genérico de absolvição, sendo certo que a não observância da forma exatamente prevista no § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal configurou mera irregularidade que não prejudicou a inteligência dos senhores jurados leigos.

5. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal.

6. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

7. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

8. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.438 - CE (2011/0048387-7)

IMPETRANTE : VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MANOEL ARTEGVAN HOLANDA ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MANOEL ARTEGVAN HOLANDA ALMEIDA, condenado, em primeiro grau, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. JÚRI. QUESITO GENÉRICO. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE ESTEVE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. I - O fato de se utilizar como quesito a redação 'O RÉU DEVE SER ABSOLVIDO?', ao invés de 'O JURADO ABSOLVE O ACUSADO?', em hipótese alguma gera nulidade, muito menos nulidade absoluta. II - Mesmo que não fosse essa a conclusão, tal alegação encontra-se preclusa, uma vez que não invocada quando julgamento em plenário. III - A jurisprudência dos pretórios é pacífica no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não há que se falar em direito de apelar em liberdade, a teor do descrito no art. 393, I, do Código de Processo Penal Brasileiro. IV - Ordem denegada." (Fl. 43)

Reiteram os Impetrantes as alegações aduzidas na impetração originária, formuladas no sentido de que haveria nulidade absoluta na formulação do quesito referente à absolvição, por ausência de observância da redação de quesito prevista no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, que teria natureza taxativa.

Alegam, ainda, a falta de fundamentação da negativa do direito de recorrer em liberdade, a qual estaria lastreada apenas no fato de que ainda persistiriam os pressupostos que haviam autorizado a anterior decretação da prisão cautelar, bem como porque o Paciente permanecera preso durante toda a instrução criminal.

Pedem, liminarmente, *"a desconstituição da decisão que determinou a manutenção do decreto de prisão preventiva do Paciente"* e, no mérito, *"a anulação do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri"*, bem como *"a revogação definitiva da ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente" (fl. 21).

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 65/66.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 73/77, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/85, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.438 - CE (2011/0048387-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A partir da edição da Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008, foi estabelecida a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico de absolvição, que acolhe todas as teses defensivas, a teor da nova redação do art. 483 do Código de Processo Penal. Ausente tal quesito, é nulo o julgamento, nos termos do enunciado n.º 156 da Súmula do Supremo Tribunal Federal,

2. No Júri, os quesitos devem ser formulados em proposições simples e bem definidas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza, de modo a não causar, nos jurados leigos, dúvidas ou perplexidade. Assim, quesitos complexos ou com formulação deficiente geram a nulidade do julgado.

3. No caso, embora não tenha sido empregada a redação especificada no § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal, não se detecta a apontada nulidade, uma vez que se formulou o quesito referente à absolvição com conteúdo similar ao mencionado no texto legal.

4. Com efeito, ao perguntar "*O réu deve ser absolvido?*", o Juiz Presidente do Tribunal do Júri submeteu aos jurados o questionamento genérico de absolvição, sendo certo que a não observância da forma exatamente prevista no § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal configurou mera irregularidade que não prejudicou a inteligência dos senhores jurados leigos.

5. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal.

6. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

7. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

8. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, sustenta o Impetrante a nulidade do julgamento do Paciente pelo Plenário do Júri, sob o argumento de que o quesito referente à absolvição teria forma rigorosamente prevista no § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal.

Cabe esclarecer que, no Júri, os quesitos devem ser formulados em proposições simples e bem definidas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza, de modo a não causar, nos jurados leigos, dúvidas ou perplexidade. Assim, quesitos complexos ou com formulação deficiente geram a nulidade do julgado.

A partir da edição da Lei n.º 11.689, de 9 de junho de 2008, foi estabelecida a formulação do quesito genérico de absolvição, que acolhe todas as teses defensivas, a teor da nova redação do referido art. 483, que assim prescreve, *ipsis litteris*:

"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2.º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

"O jurado absolve o acusado?" (Sem grifo no original.)

Como se vê, tendo sido reconhecidas a materialidade delitiva e a autoria ou participação, prevê a lei a obrigatoriedade de formulação de um quesito genérico de absolvição. Assim, ausente tal quesito, é nulo o julgamento, nos termos do enunciado n.º 156 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau formulou o mencionado quesito da seguinte forma, *in verbis*:

"O réu deve ser absolvido?" (Fl. 52; sem grifo no original.)

No caso em apreço, embora não tenha sido empregada a redação especificada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal, não se detecta a apontada nulidade, uma vez que se formulou o quesito referente à absolvição com conteúdo similar ao mencionado no texto legal.

Com efeito, ao perguntar "**O réu deve ser absolvido?**", o Juiz Presidente do Tribunal do Júri submeteu aos jurados o questionamento genérico de absolvição, sendo certo que a não observância da forma exatamente prevista no § 2.º do art. 483 do Código de Processo Penal configurou mera irregularidade que não prejudicou a inteligência dos senhores jurados leigos, inexistindo, pois, qualquer prejuízo para a Defesa.

No mesmo sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"273-A. Literalidade da indagação prevista em lei: desnecessidade. Não se proclama nulidade sem prejuízo, como regra, no processo penal brasileiro. Portanto, embora a indagação acerca da absolvição do réu conste em lei, de modo expresse, não há vício grave se o juiz presidente utilizar forma similar (ex.: o réu deve ser absolvido?). Nesse sentido: TJSC: 'Em não havendo demonstrações de que na ocasião da formulação do quesito atinente à absolvição do réu o juiz presidente do Tribunal do Júri modificou o sentido literal da frase preconizada no art. 483, § 2.º do CPP, expondo-a tão somente com palavras diversas daquelas inseridas no mencionado dispositivo, alcançando o objetivo de questionar os jurados acerca da possibilidade de absolverem o réu, não há que se falar em nulidade do julgamento por falha na quesitação' (APC 2008.080015-0-SC, 2.ª CC., rel. Salete Silva Sommariva, 18.01.2010, v.u)." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. – 10. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 879.)

Também o autor Fernando da Costa Tourinho Filho, ao comentar sobre as nulidades da quesitação, exemplifica com a mesma expressão empregada pelo magistrado na hipótese dos autos. Confira-se:

"22. A falta de quesitos e das respectivas respostas

K) Os quesitos e as respectivas respostas.

Quesitos são perguntas que o Juiz-Presidente faz ao Conselho de Sentença a respeito do fato criminoso, sua autoria, se o réu deve ser absolvido e, eventualmente, sobre circunstâncias que podem abrandar ou agravar a pena. São fontes da quesitação a pronúncia, o interrogatório do réu e as teses sustentadas durante os debates. Normalmente, quanto aos quesitos que têm a sua fonte na pronúncia, o Juiz já os formula antes mesmo do início da sessão. Após o interrogatório e debates, o Juiz completa o questionário, submetendo-o à apreciação das partes, nos termos do art. 484 do CP. Não havendo qualquer restrição (e se houver o Juiz-Presidente procura solucionar), o Juiz procede à leitura dos quesitos, explicando o significado de todos eles. Devem ser formulados em proposições simples, exatamente para que os jurados compreendam-lhes o alcance. Quesitos complexos ou em linguagem rebuscada podem gerar-lhes complexidade no espírito.

Em seguida, e já na sala secreta, onde haverá o julgamento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz-Presidente, explicando novamente o significado de cada um deles, vai submetendo à votação, um a um, os quesitos formulados. Por primeiro, o relativo à materialidade do fato (pode este ser desdobrado, como ocorre no homicídio), em seguida o pertinente à autoria. Se negativos, encerra-se a votação; se as respostas forem positivas, formula o Juiz a seguinte indagação: 'O réu deve ser absolvido?'. Se por 4 a 3 a resposta for positiva, estará o réu absolvido. Do contrário, estará condenado.[...]" (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. – 33. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 164/165; grifou-se.)

Ilustrativamente, veja-se, ainda, o seguinte julgado, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso em apreço:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS. INCONFORMISMO NÃO DEMONSTRADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Se a defesa não concorda com a forma de apresentação dos quesitos ao corpo de jurados, deve protestar no momento oportuno, durante a realização do julgamento, sob pena de ver seu direito atingido pela preclusão.

2. Se o quesito foi apresentado aos jurados, ainda que de forma não usual, não se pode afirmar que houve falta de apresentação de quesito obrigatório, a ensejar a aplicação da Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nulidade absoluta não caracterizada na espécie. Ordem denegada." (HC 139.813/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 22/02/2010.)

De qualquer forma, cabia à Defesa impugnar a formulação dos quesitos durante o julgamento plenário, mas assim não procedeu, permanecendo inerte.

A propósito, consta da respectiva ata do julgamento plenário:

"Em seguida o MM. Juiz perguntou aos senhores jurados se necessitavam de mais esclarecimentos, como a resposta foi negativa, passou a ler-lhes os quesitos, explicando a significação legal. O MM. Juiz disse que o julgamento processar-se-ia aqui mesmo em plenário, haja vista a inexistência de Sala de Sessão Secreta. Mandou que a Força Pública retirasse o réu para uma sala reservada e que se esvaziasse o plenário, o que efetivamente foi feito. Novamente explicou aos senhores jurados a significação dos quesitos e os efeitos das respostas afirmativas e negativas. Dando início a votação através de pequenas cédulas que continham as palavras 'sim' e 'não'. Terminada a votação, o MM. Juiz prolatou a sentença de conformidade com a votação dos jurados em que foi reconhecida a materialidade e autoria delitiva, resultando o réu CONDENADO a 18 (dezoito) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, conforme sentença nos autos." (Fl. 56)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, caso houvesse irregularidade na quesitação, esta seria relativa. E, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, deveria ser arguida no momento oportuno, qual seja, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.

Por oportuno, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE LIBERDADE PREJUDICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FORA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Transitada em julgado a sentença condenatória, resta prejudicado o pedido de liberdade.

2. **Eventual vício na quesitação aos jurados constitui nulidade relativa, motivo por que deve ser arguido na própria sessão de julgamento, sob pena de preclusão (art. 571, VIII, do CPP).**

3. Não há falar em nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, porquanto o reconhecimento pelo Conselho de Sentença do dolo na conduta afasta a tese de desclassificação para a forma culposa do delito.

4. Infirmar os fundamentos consignados no acórdão impugnado é medida que não cabe em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

5. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

6. Encontrando-se a pena-base devidamente fundamentada em dados concretos – culpabilidade intensa e consequências graves do crime –, sua fixação acima do mínimo legal mostra-se proporcional à necessária reprovação e prevenção do crime.

7. **Ordem denegada.**" (HC 108.575/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 31/08/2009; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. 1. JÚRI. DEFICIÊNCIA NO QUESITO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MATÉRIA NÃO ALEGADA PELA DEFESA EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 2. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Tratando-se de nulidade relativa, a ausência de irresignação da defesa contra o quesito formulado para a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, indica a convalidação do ato, já que totalmente consumido pelo instituto da preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Precedentes.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 52.023/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 01/09/2008.)

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À FORMULAÇÃO DE QUESITOS. NÃO IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA EM MOMENTO ADEQUADO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

1. *É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as questões referentes à formulação de quesitos devem ser arguidas em momento próprio, sob pena de preclusão, uma vez que se trata de nulidade relativa. Precedentes.*

2. *Recurso ao qual se nega provimento.*" (STF, RHC 97.646/DF, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28/05/2010.)

"AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Condenação. Alegação de nulidade processual relativa. Vício na formulação de quesitos. Incognoscibilidade. Falta de protesto oportuno durante a sessão de julgamento. Preclusão consumada. HC denegado. Inteligência dos arts. 494, 495 e 572, I, cc. 571, VIII, do CPP. Precedentes.

Não se cogitando de nulidade absoluta, as que eventualmente gravem a sessão de julgamento em plenário do Júri hão de ser, sob pena de preclusão, argüidas logo depois de ocorrerem." (STF, HC 93.753/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 07/11/2008.)

Outrossim, o Juízo sentenciante negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, valendo-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"Considerando o fato de que o acusado respondeu ao processo preso, em razão de decreto de prisão cautelar e por que ainda se encontram presentes os requisitos, fundamentos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nego-lhe o direito de apelar em liberdade." (Fl. 60; grifo no original.)

Consoante informações que ora faço juntar aos autos, o decreto prisional, por sua vez, encontra-se assim fundamentado:

"[...]"

Estatui ainda a legislação codificada os motivos a ensejar a prisão cautelar, no art. 312, que na hipótese em epígrafe constitui a aplicação da lei penal, ou seja, visa impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos de uma eventual condenação.

Na hipótese epigrafada, o réu empreendeu fuga após a prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito.

Ademais, conforme consta nos ofícios anexos, várias diligências forma realizadas no sentido de localizar e prender o autor do crime, mas todas sem êxito.

A atitude do réu de se ausentar do distrito da culpa, sem informar onde poderá ser encontrado, até prova em contrário, constitui ato de fuga, tendente a por em risco a aplicação da lei penal.

Nossos tribunais já têm se manifestado no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva para viabilizar a própria instrução criminal e a aplicação da lei penal (STJ - RHC - Rel. Anselmo Santiago - RSTJ 93/408).

[...]

Ademais, observa-se que há risco para a ordem pública, uma vez consideradas a natureza do crime, os antecedentes do réu, as circunstâncias que envolveram a prática do delito, que provocaram intensa inquietação social.

*Isto posto, decreto a prisão preventiva do acusado **Manoel Artegván Holanda Almeida**, o que faço com fundamento nos arts. 311, 312, ambos do CPP, por ser providência imprescindível à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal." (Grifo no original.)*

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na hipótese, porém, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão referente à nulidade da citação procedida por edital, por não ter sido conhecida e debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE SEGREGAÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO PACIENTE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dada sua condenação anterior por idêntico crime, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa que perdura até os dias atuais é motivação suficiente a embasar a preservação da custódia cautelar ordenada para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada." (HC 109.742, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 06/04/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Assim considerando, é de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. 2. PEDIDO FORMULADO PARA QUE OS PACIENTES TENHAM O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSENTOU ESTAREM PRESENTES, NO CASO, OS PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. [...]." (STF, HC 97.883/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/08/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0048387-7

HC 199.438 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008003173190 424921920108060000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MANOEL ARTEGVAN HOLANDA ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.